



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.892, DE 05 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre alteração do Decreto nº 8.827, de 17 de janeiro de 2025

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação e planejamento das atividades turísticas no território do município da Estância Turística de Campos do Jordão, preconizado pela Lei Municipal nº 4.139, de 03 de outubro de 2022”;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e determina o acompanhamento de grupos de turismo por um guia devidamente credenciado pelo Ministério do Turismo e suas alterações;

CONSIDERANDO, a necessidade da gestão viária do município da Estância Turística de Campos do Jordão, com foco na minimização de seus impactos; e,

CONSIDERANDO, o processo SEI nº 3509700.406.00008618/2025-65

DECRETA:

Art. 1º. O trânsito de veículos de transporte turístico e seu acesso ao Município da Estância Turística de Campos do Jordão será permitido



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

aos que estiverem com o regular Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV ou CRLV-e) e CNH do motorista, devidamente registrados no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e no Ministério do Turismo (CADASTUR), observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. É expressamente vedado o estacionamento de ônibus, micro-ônibus e/ou qualquer veículo de transporte coletivo de passageiros (acima de 6 lugares) em vias públicas, sendo certo que embarques, desembarques ou qualquer tipo de parada deverá ser realizada em estacionamentos particulares ou em locais indicados pela municipalidade para tal finalidade.

Art. 2º. A reserva para autorização de entrada de fretamentos turísticos no município da Estância Turística de Campos do Jordão, para a realização de City Tour, embarque e desembarque no território do município, deverá ser solicitada através do sítio oficial da prefeitura municipal: <http://camposdojordao.sp.gov.br/>.

§ 1º. A abertura de novas vagas se dará entre o primeiro e o quinto dia útil de cada mês, destinada para o 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 2º. As confirmações de agendamento obedecerão a ordem cronológica das solicitações realizadas.

§ 3º. É vedado a utilização de robôs (*bots*) ou qualquer outra forma de preenchimento automático ou automatizado, através de mecanismos e/ou ferramentas de informática. Identificada referida prática, ao solicitante será aplicada a penalidade prevista no artigo 10.

Art. 3º. O formulário de solicitação de reserva para o acesso ao município de que trata o art. 2º. deste Decreto, estará subordinado às seguintes determinações:

§ 1º. O responsável pela excursão (guia de turismo) deve realizar sua solicitação de agendamento após a abertura do formulário *on-line*, sendo possível o seu agendamento em até 03 (três) dias que antecedem a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

chegada ao Município, conforme a disponibilidade de vagas dentro do limite permitido.

§ 2º. Fica limitado o acesso diário de veículos:

I — Para a realização de City Tour na quantidade de:

- a) 80 (oitenta) ônibus — com capacidade a partir de 20 lugares;
- b) 40 (quarenta) micro-ônibus — com capacidade de 10 a 20 lugares;

II — De fretamento turístico destinado somente para embarque e o desembarque em local definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania na quantidade de:

- a) 05 (cinco) ônibus com – com capacidade superior a 20 lugares.
- b) 05 (cinco) micro-ônibus — com capacidade de 10 a 20 lugares;

§ 3º. A especificação do veículo que será utilizado para o transporte e apresentação dos documentos para acesso é obrigatória, não sendo admitida a entrada e permanência de veículos diversos.

§ 4º. O Guia de Turismo deverá portar e apresentar quando solicitado, a credencial de identificação pessoal e os documentos que comprovem o exercício regular da atividade, conforme regulamentado pelo Ministério e órgão competentes.

§ 5º Para ingresso de veículos que realizarão apenas “City Tour”, fica autorizado o cadastro no dia da chegada, presencialmente no Portal da cidade, condicionada a disponibilidade de vagas.

Art. 4º. Fica permitido, um único agendamento diário por Guia de Turismo, devidamente inscrito no Cadastur, com registro regular e habilitado para atuar no município.

Parágrafo único. A troca do guia de turismo, após confirmação no sistema, será possível apenas em casos de excepcionais, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Falecimento de familiar: até 2 dias anteriores à data reservada para cônjuges, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoa declarada em sua carteira de trabalho e previdência social;
- b) Casamento: considerado até 3 dias anteriores à data reservada;
- c) Nascimento de filho: considerado até 5 dias anteriores à data reservada;
- d) Doação de sangue: 1 dia por ano, devidamente comprovado;
- e) Exame vestibular: nos dias em que o guia de turismo estiver realizando provas de vestibular;
- f) Acompanhamento médico de esposa grávida: até 2 dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares;
- g) Acompanhamento de filho até 6 anos em consultas médicas: 1 dia por ano; e,
- h) Doença ou acidente de trabalho: 15 dias.

Art. 5º. Os fretamentos turísticos (ônibus e micro-ônibus) na modalidade de hospedagem em hotéis/pousadas e similares devidamente inscritos no município, estão sujeitos a regulamentação de que trata este Decreto, exceto no que se refere a quantidade e limitação, sendo necessária a comprovação para esta atividade como segue:

I — Meios de hospedagem, devem anexar ao cadastro no formulário *on-line* documentos que se fizerem necessários ou cadastro para a recepção de fretamento turístico, sendo possível a realização deste cadastro com até 01 (um) dia de antecedência de ingresso no município;

II — Eventos e visita técnica, devem fornecer para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, documento comprobatório referente a atividade a ser realizada na cidade; e,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III — A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo será responsável pela regulamentação periódica, dos documentos a serem apresentados, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os fretamentos turísticos deverão seguir a rota turística estipulada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania.

Parágrafo único. Os fretamentos que não realizarem o procedimento necessário de agendamento e de cadastro estão sujeitas a penalidade descrita no artigo 10.

Art. 7º. A permanência ou circulação indevida dos veículos de fretamentos turísticos não autorizados e sem o devido cadastro estarão sujeitas as penalidades deste decreto.

Parágrafo único. A circulação indevida dos veículos de fretamento turísticos autorizados acarretará as penalidades prevista neste decreto, sem prejuízo daquelas previstas na legislação de trânsito.

Art. 8º. O solicitante com agendamentos devidamente confirmados e que não compareçam na data prevista sem o devido cancelamento com 07 (sete) dias de antecedência (no-show), estará sujeito às penalidades prevista no art. 10 deste decreto.

Parágrafo único. O solicitante com agendamento devidamente confirmado deverá preencher os campos mínimos obrigados (coordenador da viagem e empresa de fretamento) e, se não o fizer em até 7 (sete) dias de antecedência da data da viagem, terá o agendamento automaticamente cancelado.

Art. 9º. As vagas remanescentes serão disponibilizadas automaticamente no sistema, tendo o solicitante até as 23h59 do mesmo dia que realizou a solicitação da vaga remanescente, para preenchimento de todos dados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Havendo vagas remanescentes, do 6º. ao 1º. dia que antecede a data da reserva, ficarão em aberto até o dia anterior à viagem, devendo ser preenchido com todos dados.

Art. 10. O não atendimento a qualquer das disposições deste decreto, sujeitará o responsável a inabilitação de realizar novo agendamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação, que será realizada através do *e-mail* cadastrado no sistema.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* estende-se aos meios de hospedagem que violarem as disposições deste decreto e demais regulamentações oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ficando impossibilitados de recepcionar grupos oriundos do cadastramento previsto neste decreto.

Art. 11. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo poderá baixar portarias, editar regulamentos ou normas que visem auxiliar o integral cumprimento deste decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial ao Decreto 8.827, de 17 de janeiro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 05 de junho de 2025.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo

SGSAO, em 05 de junho de 2025.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe Do Setor de Atos Oficiais